



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.858 – DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.857 REFERENTE AO DIA 07/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0601788-58.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 02/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 03/12/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): CARLOS AVALONE JUNIOR

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT0007860, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT0015793, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF24658, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - RJ186586

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1. Prejudicial (Representada): litisconsórcio passivo necessário e decadência - **(VOTO: rejeitou)**

- 1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou o Relator
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - acompanhou o Relator

2. Preliminar: Preclusão da indicação de novas testemunhas e consequente nulidade de suas oitivas
(VOTO: rejeitou)

- 1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou o Relator
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - acompanhou o Relator

3. Preliminar: Da alegação de intempestividade da juntada do vídeo anexado no ID 1993022
(VOTO: rejeitou)

- 1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator

- 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou o Relator
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli - acompanhou o Relator

4. Preliminar: Da ilicitude do vídeo - (VOTO: rejeitou)

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou a divergência
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acolheu a ilicitude (1º voto divergente)
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli - acompanhou o Relator

5. Mérito:

VOTO: Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para reconhecer que o representado incidiu nos ilícitos de captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, bem como de abuso de poder econômico, previstos no art. 18-B dessa mesma lei e no art. 19 da Lei Complementar n. 64/1990. Em consequência disso, condeno o representado à sanção de cassação de seu mandato de deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97; bem como à sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018. Também em consequência, decreto a perda dos valores apreendidos em favor da União. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando-se as cópias pertinentes, a fim de que examine a ocorrência do crime de falso testemunho pelas testemunhas **Dener Antônio da Silva** e **Armando Bueno da Silva Júnior**. Comunique-se à Assembleia Estadual de Mato Grosso o inteiro teor desta decisão. Informe-se, também, à Corregedoria-Regional Eleitoral deste Tribunal, para fins de anotação no cadastro eleitoral do representado.

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **representação por captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei n. 9.504/97** – proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Avalone Júnior.

Os fatos narrados pelo autor da ação são os seguintes:

"No dia 04 de outubro 2018, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, realizou uma abordagem em um veículo WV Gol, placa QBV3399, sendo que, chamou a atenção dos policiais o fato dos 3 (três) ocupantes do veículo apresentarem-se excessivamente nervosos.

Os ocupantes do veículo estavam voltando de Cuiabá para Cáceres, e, a abordagem policial se deu por volta das 20:30 horas, no km 560 da Br 070, no município de Poconé/MT.

Os policiais então procederam a uma fiscalização detalhada no carro, momento em que, no interior do porta-malas, fora encontrada uma mochila contendo o valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), e uma agenda manuscrita com santinho do candidato a Deputado Estadual Carlos Avalone, e, ainda, os policiais relataram que o veículo possuía, no vidro do porta-malas, um adesivo do candidato supramencionado.

*Após a abordagem, com a anormal quantia em dinheiro encontrada e às vésperas das eleições, a Polícia Rodoviária Federal, suspeitando de possível ilícito eleitoral, acompanhou os três ocupantes do carro junto a Polícia Federal, local em que foram colhidos os seus depoimentos. Os ocupantes do veículo foram identificados como **Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara**, que após serem questionados sobre a origem do dinheiro, entraram em contradição, sem conseguirem explicar a origem lícita da respectiva quantia em dinheiro.*

***Dener Antônio da Silva** que era condutor do veículo, no momento da abordagem disse que o dinheiro foi pego em um escritório em Cuiabá e que este escritório pertence ao Sr. Carlos Avalone e que este dinheiro seria para pagar cabos eleitorais. Todavia, logo após, em seu depoimento, afirmou que não sabe para que seria o dinheiro, mas viu que **Luiz** disse que o dinheiro seria dele.*

***Rosenildo do Espírito Santo Bregantini** afirmou que não sabia da existência do dinheiro encontrado no carro, como também afirmou que ele e os outros ocupantes do veículo não foram a nenhum escritório naquele dia na cidade de Cuiabá.*

***Luiz da Guia de Alcântara**, no momento da abordagem policial, disse que o dinheiro seria resultado de uma venda de uma motocicleta, porém, ao prestar depoimento, disse que o dinheiro encontrado pertencia a ele, mas quanto a origem, afirmou pretender fazer esclarecimentos em momento oportuno.*

***Luiz da Guia de Alcântara** também esclareceu que veio a Cuiabá porque precisava resolver uma situação financeira, e que passou no escritório de Carlos Avalone. Ainda, nos termos dos depoimentos colhidos, nenhum dos ocupantes do veículo souberam dizer a quem ele pertence ou quem seria o seu responsável, apenas **Luiz da Guia de Alcântara** suscitou que achava que pertencia a Campanha Eleitoral de Carlos Avalone."*

Também é relevante para a compreensão da causa conhecer a **fundamentação** que sustentou o **Ministério Público Eleitoral** para, diante de tais fatos, imputar ao representado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e para tanto recorro, uma vez mais, à transcrição de trecho da petição inicial:

"II – DO DIREITO

[...]

Com efeito, ficou evidenciada a entrega de vantagem, no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), realizada em seu escritório, para as pessoas antes mencionadas, conforme comprova a apreensão da quantia como também os depoimentos colhidos em sede extrajudicial.

*Ante as circunstâncias fáticas do caso, somente se chega a uma óbvia conclusão: trata-se de dinheiro entregue para captar votos, que além dos mencionados e captados **Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara**, pela vultuosa quantia em dinheiro, haveria um esquema maior de captação ilícita de sufrágio.*

A finalidade de obter votos restou demonstrada pelas circunstâncias em que os fatos foram descortinados, especialmente: a) a ausência de uma causa jurídica válida para a entrega realizada da quantia de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais); b) a entrega da quantia ter sido realizada no escritório do candidato; c) a existência de material de propaganda eleitoral junto com a quantia; d) entrega realizada a apenas 3 (três) dias antes do pleito; e) a necessidade dos receptores em "resolver uma situação financeira"; f) o fato do carro usado no momento da abordagem ser da campanha eleitoral do candidato Carlos Avalone, entre outras, que serão bem definidas no decorrer da instrução processual."

Diante desses fatos e fundamentos o autor pediu a condenação do representado nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Foram arrolados como **testemunhas** os três ocupantes do veículo (Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara).

Com a inicial vieram boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Federal.

Em **contestação**, o representado alegou, **preliminarmente**, que haveria decadência da ação, pois haveria **litisconsórcio passivo necessário** do representado com os ocupantes do veículo – ou ao menos com Luiz da Guia, uma vez que este alegara em depoimento à polícia que o dinheiro apreendido era seu –, de modo que, decorrido o prazo para a propositura da ação, não seria mais possível emendar a inicial para corrigir o polo passivo, e, por isso, o juízo deveria declarar a decadência da ação.

No mérito, o representado afirmou que, *verbis*: (i) *não praticou, coordenou, ordenou ou teve ciência de qualquer ação ou intenção de captação ilícita de sufrágio em prol de sua candidatura*, (ii) *não entregou o dinheiro, assim como não possui qualquer relação com os recursos que foram apreendidos e são mencionados nesta representação*, (iii) *assim como que tais recursos não são da campanha do representado*.

É **relevante** mencionar que o representado ainda reconheceu que o veículo estava alugado para a sua campanha e que Luiz da Guia prestava serviços a ela e lembrou que, segundo Luiz da Guia, o dinheiro encontrado no veículo era de sua propriedade. Alegou ainda o representado que não havia sequer indícios de que se tratava de captação ilícita de sufrágio e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a condenação por esse ilícito com base em mera presunção. Por fim, afirmou que, ainda que se admitisse que o dinheiro apreendido pertencia ao representado e seria utilizado para captação ilícita de sufrágio, o fato não seria punível porque a apreensão do valor teria impedido a prática do fato ilícito.

Diante disso, o representado pediu que fosse acolhida a sua preliminar ou, no mérito, que a ação fosse julgada improcedente.

O representado também arrolou os ocupantes do carro como **testemunhas**.

A Dra. Vanessa Gasques, que me antecedeu na relatoria deste feito, determinou a expedição de carta de ordem ao juízo da 06ª Zona Eleitoral (Cáceres/MT) para oitiva das testemunhas (ID 1280372).

O representado interpôs agravo interno (ID 1301422) contra esse ato, requerendo que a relatora examinasse a sua preliminar de decadência antes de determinar o início da instrução.

Antes que a relatora examinasse o agravo, contudo, foram ouvidas as três testemunhas arroladas (certidões IDs 1567422, 1570572 e 1570972). Por iniciativa do juiz que presidiu a audiência, as testemunhas foram ouvidas como meros informantes.

Sobre o **agravo**, **decidiu a relatora** que a preliminar seria decidida pelo plenário desta Corte no momento do julgamento colegiado da ação (ID 1575172). Na mesma oportunidade, com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a relatora determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre alguma diligência complementar.

O Ministério Público Eleitoral pediu a realização das seguintes diligências (ID 1639722):

- a. Que fosse oficiada a prefeitura municipal de Cáceres requisitando informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho de **Dener** entre os dias 01 e 07/10/2018;
- b. Que fosse oficiado o DETRAN para que informasse todos os veículos que tivessem sido propriedade de **Luiz** no ano de 2018, bem como todos que eventualmente tivessem sido objeto de transferência;
- c. Que fosse oficiado ao TJMT e ao TRF1 para que informasse sobre a existência de precatórios a serem recebidos por **Luiz**;
- d. Que fossem oficiados os cartórios de Mirassol d'Oeste e de Cáceres para informar sobre a existência de imóveis em nome de **Luiz** nos anos de 2018 e 2019;
- e. Fosse deferido o compartilhamento de provas entre o presente feito e o Inquérito Policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e Auto de Apreensão nº 293/2018/SR/PF/MT, expedindo-se a respectiva comunicação à Superintendência de Polícia Federal;
- f. Fossem ouvidos como testemunhas os policiais rodoviários federais **Fernando Koehler** e **Etvaldo Alves**, que participaram da abordagem do dia 04/10/2018;

- g. Que fossem afastados os sigilos bancários do representado, de sua campanha e dos três ocupantes do veículo;
- h. Que fosse expedido ofício ao COAF com o fim de que sejam fornecidos eventuais relatórios de inteligência financeira em relação às pessoas físicas e jurídica identificadas na tabela do item anterior.

O **representado**, ao seu turno, não requereu a realização de nenhuma diligência e se manifestou pelo indeferimento de todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral. Especificamente sobre o pedido de oitiva de novas testemunhas, o representado alegou a sua preclusão, uma vez que, segundo ele, o momento para o arrolamento de testemunhas é a petição inicial.

Luiz da Guia, uma das testemunhas arroladas pelas partes, **apresentou petição** na qual alegou que o valor apreendido era de sua propriedade, e assim requereu a sua restituição (ID 1750022).

A então relatora decidiu que naquele momento processual não se justificava o afastamento do sigilo bancário requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 1894022). No entanto, ela deixou aberta a possibilidade de que referida diligência fosse reexaminada em momento futuro, após [...] *buscar-se elementos probatórios exigidos na formação do tipo do ilícito eleitoral, qual seja, o fim específico de obtenção de votos*. A relatora ainda indeferiu o pedido de expedição de ofícios, ou porque considerou que as informações pretendidas eram impertinentes para o deslinde da causa, ou porque, em relação aos precatórios de titularidade de **Luiz da Guia**, este já juntara aos autos cópias dos alvarás de levantamento correspondentes a esses valores.

Quanto à **oitiva dos policiais** rodoviários federais, a relatora deferiu o pedido, não acolhendo a alegação de preclusão do representado. A relatora também deferiu o pedido de compartilhamento de provas com o inquérito policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e Auto de Apreensão nº 293/2018/SR/PF/MT.

Por fim, a relatora **indeferiu o pedido** de **Luiz da Guia**. de restituição do valor apreendido.

Em novo **pedido de diligência complementar** (ID 1948622) o Ministério Público Eleitoral pediu a oitiva de Armando Bueno da Silva Júnior como testemunha, alegando que se tratava da pessoa que, supostamente, teria feito o empréstimo a **Luiz da Guia**, conforme mencionado por este em seu depoimento e no já mencionado pedido de restituição dos valores apreendidos.

O representado interpôs embargos de declaração (ID 1951122) contra a decisão da relatora que deferira a oitiva dos policiais rodoviários federais, alegando que houvera contradição e obscuridade daquela no que diz respeito ao não reconhecimento da preclusão da indicação dessas testemunhas pelo autor da ação.

A relatora não acolheu os embargos de declaração (ID 1951472). Na mesma oportunidade, determinou a intimação do representado para que se manifestasse sobre o pedido do Ministério Público Eleitoral para que fosse ouvido **Armando Bueno da Silva Júnior** como testemunha.

O representado não se opôs à oitiva de **Armando** (ID 1963222).

O representado interpôs agravo interno (ID 1951272) contra a decisão que deferiu a oitiva dos policiais rodoviários federais como testemunhas, alegando preclusão consumativa do momento para a indicação de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral.

Foi ouvida a testemunha **Etvaldo** (certidão ID 1991272). Na mesma ocasião dessa oitiva o Ministério Público Eleitoral pediu a juntada de um vídeo mencionado por **Etvaldo**, que teria sido feito pelo policial **Fernando** no momento da abordagem policial. Segundo a testemunha, nesse vídeo **Dener** afirmava que o dinheiro apreendido havia sido pego no escritório do representado e que seria utilizado para o pagamento de cabos eleitorais em Cáceres. Ouvida, a defesa do representado pediu o indeferimento do pedido. A relatora, em decisão proferida na mesma ocasião, assentada no termo de audiência (ID 1991122), deferiu o pedido de juntada do referido vídeo, bem como deferiu a oitiva da testemunha **Armando**.

O vídeo foi juntado no ID 1993022.

Em novo agravo interno (ID 1999522), o representado recorreu dessa decisão, afirmando que teria ocorrido a preclusão para o pedido de juntada desse vídeo. Além disso, o representado afirmou que o vídeo se trataria de prova ilícita, pois a gravação fora feita sem autorização judicial e sem observar o contraditório, “*sob claros indícios de coação*”, bem como porque, tanto em sede policial, quanto

em juízo, **Dener**, acompanhado por advogado, fez alegações que divergem daquela que teria sido colhida no vídeo.

A relatora não conheceu do agravo interno, afirmando que as questões decididas de forma incidental no processo deveriam ser objeto de apreciação preliminar quando do julgamento colegiado, caso a parte interessada assim o requeresse (ID 2038272).

Foi ouvida a testemunha **Fernando Koehler** (certidão ID 2862822).

Foi ouvida a testemunha **Armando** (certidão ID 3682622). Nesta audiência, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de quebra de sigilo bancário; já o requerido reiterou o pedido para que fosse excluído dos autos o vídeo da gravação do diálogo entre o policial **Fernando** e **Dener**.

Já sob a minha relatoria, eu indeferi o pedido de quebra de sigilo bancário feito pelo Ministério Público Eleitoral e, quanto ao pedido de desentranhamento do vídeo, mantive o entendimento da relatora que me antecedeu, no sentido de que deixaria para conhecer essa questão como preliminar quando do julgamento do feito em plenário (ID 3689772).

O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração (ID 3830772), alegando omissão deste relator quanto ao pedido para que fosse requisitada à Polícia Federal cópia atualizada do inquérito policial aberto para apurar a ocorrência de crime pelos fatos expostos na presente ação.

Deferi o pedido feito nesses embargos de declaração (ID 3836072).

As peças atualizadas do inquérito policial foram juntadas aos autos (ID 4073122).

Determinei a intimação das partes para oferecer alegações finais (ID 4112172).

Em suas **alegações finais** (ID 4255522), o Ministério Público Eleitoral pede o não acolhimento das preliminares levantadas pelo representado no curso do processo; no mérito, sustentando a aplicabilidade ao caso da súmula n. 62 do Tribunal Superior Eleitoral, pede a condenação do representado nas sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, uma vez que, embora não tenha sido comprovada a captação ilícita de sufrágio, teria sido comprovada a vinculação do valor de R\$ 89.900,00 apreendido nestes autos com a campanha do representado, de modo que este teria omitido esses recursos na sua prestação de contas, teria realizado movimentação de recursos fora da conta de campanha e sem identificação da origem, e teria, ainda, extrapolado o limite de gastos para a campanha ao cargo de deputado estadual ao qual concorrera.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral pede a aplicação da pena de cassação de mandato ao representado (art. 30-A, § 2º da Lei n. 9.504/97).

Em seus **memoriais** (ID 4338572), a seu turno, o **representado** afirmou que ficou comprovado que o valor apreendido era de propriedade de **Luiz da Guia** e que era fruto de um empréstimo obtido por ele com **Armando**, de modo que não restou comprovada a sua ligação com o dinheiro e tampouco o cometimento de captação ilícita de sufrágio ou qualquer outra prática ilícita. Em relação ao pedido do Ministério Público Eleitoral de condenação do representado nas sanções do art. 30-A, afirmou o representado que a súmula n. 62 não seria aplicável ao caso, pois o que o autor da representação pretende não seria a mera alteração da capitulação, mas a condenação do representado com fundamento em fatos novos, diversos daqueles narrados na petição inicial. Alega o representado, ainda, que mesmo sob a ótica do art. 30-A a representação não poderia prosperar, pois a alegação de que o valor apreendido seria destinado a cabos eleitorais seria baseada em mera presunção. Por essas razões, o representado pede a improcedência da representação.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600531-92.2020.6.11.0043 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – ELEIÇÕES 2020 - 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

RECORRENTE(S): EDERSON DAL MOLIN, COLIGAÇÃO "AMOR E ATITUDE POR SORRISO" - PTB/PSL/PSB/PROS/PSC

Advogado(s): EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO - MT0010525, MARCOS ROGERIO MENDES - MT0016057, MARCOS WANDERLEY DE LIMA - MT0024081

RECORRIDO(S): ARI GENEZIO LAFIN

Advogado(s): EVANDRO GERALDO VOZNIAK - MT0012979,

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, minorando a multa aplicada ao patamar de R\$5.000,00.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pela Coligação “Amor e atitude por Sorriso” em face da sentença (ID 7245572) que julgou procedente **representação eleitoral por propaganda irregular** e cominou **multa eleitoral** no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor de Ederson Dal Molin, candidato à prefeito no município de Sorriso/MT.

A representação tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de adesivo, em material, dimensão e local diverso do autorizado pela legislação eleitoral.

Em **razões recursais**, a recorrente aduz que diferentemente do que sustenta a magistrada em sua decisão, o adesivo não configura efeito *outdoor*, vez que não excede 4 m² (quatro metros quadrados) e que a limitação de 0,5 m² (meio metro quadrado) prevista para para-brisa traseiro não se aplica ao presente caso, vez que o veículo não possui para-brisa tendo, assim, sido utilizada toda sua extensão na mesma proporção como se tivesse o para-brisa.

Aduz que o veículo não estava em circulação e que houve o cumprimento da decisão, razão pela qual deve a sentença ser reformada o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, caso não seja este o entendimento, para que a multa seja fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em contrarrazões (ID 7246222) a representante sustenta o acerto da decisão e destaca que a propaganda é irregular por violar o disposto nos artigos 20, inciso II, § 3º e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 7398972) opinando pelo parcial provimento do recurso, para que seja diminuída a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600367-90.2020.6.11.0023 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA – ELEIÇÕES 2020 - 23ª ZONA ELEITORAL – NOVA SANTA HELENA/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA: CECILIA DE FATIMA DIAZ

Advogado(s): CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - MT0020619

RECORRIDO(S): DEMOCRATAS – DEM - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NOVA SANTA HELENA/MT,

Advogado(s): TAINARA DOS SANTOS CHIOTTI - MT0026957, RICARDO ZEFERINO PEREIRA - MT0012491, CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA - MT0019960, FREDERICO STECCA CIONI - MT0015848

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 5672522) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de decisão (ID 5672322) que **julgou extinta**, sem resolução de mérito, **ação anulatória de convenção partidária**, proposta por Cecília de Fátima Dias, ante a **ausência de legitimidade ativa** da requerente para propor a referida ação.

O objeto da ação anulatória é a convenção partidária do DEM de Nova Santa Helena/MT, eleições 2020, onde se aduz a irregularidade do ato, pois segundo a autora fora conduzido por Presidente que não integra as fileiras do partido no município, em desobediência ao art. 8º do estatuto da agremiação, o que macularia a higidez do encontro político.

Em **razões recursais** o Ministério Público *a quo* requer seja conhecido e provido o apelo para reconhecer a legitimidade da Sra. Cecília de Fátima, anulando-se a decisão rebatida, e assim determinar o prosseguimento do feito, seguindo-se a fase instrutória. Informa que a decisão proferida nesta ação influenciará o julgamento do DRAP que está sendo analisado nos autos n.º 0600151-32.2020.6.11.0023, devendo pois, o julgamento daquele feito aguardar o desfecho da presente ação anulatória.

Em **contrarrazões** (ID 5672722) a agremiação pugna pela improcedência do recurso, ante a ilegitimidade ativa da autora da ação proposta em primeiro grau. Isso se deve ao fato de que, conforme o art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, as deliberações de órgão partidários de nível inferior que não observarem as normas estatutárias somente podem ser anuladas pelo órgão nacional, carecendo a filiada de legitimidade para buscar a anulação do ato.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, assenta que a decisão combatida está correta, visto que a autora da ação anulatória não detém legitimidade para questionar atos da convenção partidária. Afirmar, ainda, que os fatos tratados na presente ação serão devidamente apurados quando da análise do DRAP do partido, momento adequado para produção de provas e avaliação da validade da convenção pelo Ministério Público, partidos, coligações e o juízo eleitoral. Pugna, assim, pela manutenção da decisão *a quo* (ID 6553922).

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600613-58.2020.6.11.0000 – CLASSE HABEAS CORPUS

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: HABEAS CORPUS CRIMINAL – CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL - 42ª ZONA ELEITORAL – SAPEZAL/MT

PACIENTE: ANDERSON LEAO VELOSO, CLAUDIO ROBERTO NATAL JUNIOR, MARCELO ASSAD ARGUELLO ARAUJO, FRANCICLEBERSON DE FARIAS SANTOS

IMPETRANTE: DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT0015172

IMPETRADO: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se o indeferimento da liminar.

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

AGRAVANTE(S): VANDERLEI BONOTO CANTE

Advogado(s): EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT12463/O, RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR" 45-PSDB / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS /19-PODE

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0005183, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT021424

AGRAVADO(S): AYLON GONCALO DE ARRUDA

Advogado(s): THAIS SUELEN GARCIA - MT0012190, EDSON RITTER - MT0015465, LENINE POVOAS DE ABREU - MT017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

PARECER: pelo PROVIMENTO dos recursos, com o indeferimento do registro de candidatura do recorrido com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 e, consequentemente, pela aplicação do princípio da indivisibilidade das chapas, indeferindo-se o registro do candidato a prefeito eleito, José Carlos Junqueira de Araújo, conhecido como, Zé Carlos do Pátio, conforme art. 28 e art. 77, §1º, da Constituição Federal e art. 91, do Código Eleitoral.

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600717-50.2020.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – INSTITUI O ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA - CCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600716-65.2020.6.11.0000 – CLASSE PA
--

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO - INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA - CCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki